



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.434, DE 2021** **(Do Sr. Weliton Prado)**

cria o Fundo Nacional de Enfrentamento ao Câncer - FUNCANCER

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 32/23

(*) Atualizado em 24/03/23, em razão de novo despacho. Apensado (1)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão Mista de Orçamento

Apresentação: 14/12/2021 18:19 - Mesa

PL n.4434/2021

PROJETO DE LEI Nº _____/2021
(Do Sr. Weliton Prado)

Cria o FUNDO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO
CÂNCER – FUNCANCER e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, o Fundo Nacional de Enfrentamento ao Câncer (FUNCANCER), de natureza contábil e com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar as ações de prevenção, diagnóstico e tratamento contra o câncer.

Art. 2º - Constituirão recursos do FUNCANCER:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - todos os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação judicial criminal ou cível ou de acordos, inclusive na atuação extrajudicial do Ministério Público, e que sejam por lei destinados à União;

V - todos os criptoativos apreendidos, confiscados e sequestrados pela União ou perdidos em favor da União, após decisão judicial;

VI - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNCANCER;

VII - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VIII - reversão dos saldos anuais não aplicados;

IX - o percentual de 1% (um por cento) da receita bruta com a arrecadação do



binete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216505783900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão Mista de Orçamento

Apresentação: 14/12/2021 18:19 - Mesa

PL n.4434/2021

Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, do Programa de Integração Social – PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre cigarros, cigarilhas, charutos e demais derivados de tabaco;

X - o percentual de 0,5% (meio por cento) da receita bruta com a arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, do Programa de Integração Social – PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre bebidas alcoólicas;

XI – recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, que terá percentual regulamentado através de Lei Específica para este fim;

XII - outros recursos que lhe forem destinados por lei;

XIII – recursos de outras fontes.

Parágrafo único – Os recursos a que se referem os incisos IV e V só integrarão o FUNCANCER depois de transferida a propriedade dos bens ou valores à União, por determinação judicial, e convertidos em moeda nacional, caso necessário.

Art. 3º - Os recursos do FUNCANCER serão aplicados na prevenção, diagnóstico e tratamento contra o câncer conforme definido pelo Ministério da Saúde em conjunto com o Comitê Gestor do FUNCANCER.

§ 1º - Os recursos do FUNCANCER poderão, ressalvados os de aplicação obrigatória, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades definidas na forma do *caput*.

§ 2º - Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNCANCER no exercício seguinte.

§ 3º - É vedado o contingenciamento de recursos do FUNCANCER.

§ 4º - As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao FUNCANCER gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento, observados os mesmos limites constantes daquela Lei.

Art. 4º - O FUNCANCER será administrado por um Comitê Gestor vinculado ao Ministério da Saúde, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação, além do Ministro da Saúde, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão Mista de Orçamento

Apresentação: 14/12/2021 18:19 - Mesa

PL n. 4434/2021

4 (quatro) representantes do Poder Executivo Federal, 4 (quatro) representantes da sociedade civil indicados pelo Congresso Nacional, 4 (quatro) representantes indicados pelos estados e Distrito Federal e 4 (quatro) representantes indicados pelos Municípios.

Parágrafo Único – Os titulares e suplentes em mesmo número serão nomeados pelo Presidente da República por tempo indeterminado, podendo ser alteradas as indicações a qualquer momento e sem aviso prévio.

Art. 5º - O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Segundo dados da Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC), os novos casos de câncer na América Latina podem dobrar até 2035. No Brasil, são estimados 600 mil novos casos com 200 mil mortes anualmente pela doença.

Uma situação assustadora e preocupante. Verdadeira pandemia que precisa de ações rápidas e corajosas!

Nosso país tem dado importantes passos no combate à doença, tanto que recentemente foi criada a Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil – Cecâncer, a primeira destinada a tal finalidade na Câmara dos Deputados, cuja presidência fui eleito para assumir. Todavia, é preciso fazer muito mais!

A prevenção, o diagnóstico e o tratamento são o tripé da cura. Sim, câncer tem cura! É possível com o diagnóstico e tratamento rápidos e adequados salvar a maioria dos doentes com câncer. Mas a nossa realidade acaba se impondo, mesmo com as leis dos 30 e 60 dias para garantir o prazo máximo para o diagnóstico e início do tratamento, respectivamente, grandíssimas vitórias do povo Brasileiro que teve esta Casa como protagonista, ainda há um número elevado de mortes evitáveis porque não há o cumprimento dos direitos.

Some-se a isso que até 2030, como informado pela Organização PanAmericana da Saúde (OPAS), o câncer será uma grave epidemia e temos uma previsão tétrica para os próximos nove anos e depois.

Daí que são necessários recursos para o combate. Como bem colocou o presidente do Hospital de Amor de Barretos, Henrique Prata, em audiência pública da Cecâncer realizada em 30/06/2021, sobre o “Hospital de Amor – Eficiência em Gestão”, há mais de 20 anos a tabela do Sistema Único de Saúde (SUS) não é reajustada e toda essa situação indignante causa dor e angústia ao paciente que está na fila desta pandemia do câncer.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão Mista de Orçamento

Apresentação: 14/12/2021 18:19 - Mesa

PL n.4434/2021

Destacou ainda o presidente do Hospital de Amor, anteriormente conhecido como Hospital de Câncer de Barretos, o tamanho do sofrimento dos pacientes com câncer que chegam atrasados nos seus tratamentos e que o tratamento contra o câncer é um serviço que tem a obrigação de ter começo, meio e fim.

Já apresentamos o Projeto de Lei nº 2164/2021 que determina a destinação de criptoativos ou criptomoedas apreendidas, sequestradas e confiscadas pela União ou perdidas em favor da União, após decisão judicial, para o combate ao câncer.

Igualmente propusemos o Projeto de Lei nº 4021/2021 que “determina que todos os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação judicial criminal ou cível ou de acordos, inclusive na atuação extrajudicial do Ministério Público, e que sejam por lei destinados à União serão utilizados no combate ao câncer”.

Logo, para sistematizar, ainda mais, o combate ao câncer em nosso país, é de extrema importância a criação do Fundo Nacional de Enfrentamento ao Câncer (FUNCANCER) para que o Ministério da Saúde, com a participação da sociedade, dos governos estaduais e distrital e dos Municípios, possa ampliar e melhorar as ações de diagnóstico, tratamento e prevenção no sistema público de atenção à saúde.

Em face da relevância e urgência da questão, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação célere deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em dezembro de 2021.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG
Líder do PROS na Câmara dos Deputados
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão Mista de Orçamento



binete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216505783900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º. Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínios, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidade sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3º. Para fins desta lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livres, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1º As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º As ações ou quotas adquiridas nos termos desta lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º As quotas de participantes são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade;

§ 4º O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º. As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º.

Art. 7º. Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º. As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 9º. Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único. Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10. Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes à doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º e seus parágrafos.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12. As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nesta lei serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por ele suspensos.

§ 1º O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado (vetado), pelos Conselhos Estaduais de Cultura (vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 14. Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 15. No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Art. 16. Esta lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.
Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad
Angelo Oswaldo de Araújo Santos

PROJETO DE LEI N.º 32, DE 2023

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4434/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer, com o objetivo de destinar recursos para programas e projetos de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer em âmbito nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá instituir e regulamentar por Decreto o Comitê Gestor do Fundo Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer o qual deverá contar, entre outras, com as seguintes participações:

- I – um representante do Instituto Nacional do Câncer – INCA;
- II – um representante do Conselho Federal de Medicina – CFM;
- III – um representante dos Estados;
- IV – um representante dos Municípios; e
- V – um representante das entidades filantrópicas de combate ao câncer.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP), que trata o art. 1º desta lei:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;



III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

V – recursos de multas e taxas a ele destinadas especificamente nas leis que as previram;

VIII – recursos provenientes de condenações judiciais cíveis ou criminais que a ele forem destinados em função da sentença ou acórdão judicial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposição deste projeto de lei tem fundamentação de amplo conhecimento, mas que vale sempre o reforço.

É de conhecimento público o fato de que a descoberta precoce da doença aumenta as chances de sucesso nos tratamentos de câncer. Nesse sentido, infelizmente, toda a estrutura de funcionamento da saúde pública no Brasil ainda é muito reativa, pelo menos no que tange a doenças de alta complexidade, em que pese o sucesso notório em programas de prevenção de doenças infecciosas, notadamente por meio do programa de vacinação.

Logo, a proposição do fundo visa permitir que ações desvinculadas ao funcionamento tradicional do SUS possam ser empreendidas no sentido de tornar ainda mais eficiente a prevenção do câncer, bem como o seu diagnóstico precoce. Somado a isso, em sendo possível acelerar os processos de tratamento, garantiremos percentuais ainda maiores de cura, preservando a vida de milhares de pessoas que são acometidas por tão triste doença.

Por fim, vale destacar a pluralidade que procuramos dar à gestão do fundo, de forma a evitar que ele se torne mero instrumento acessório das políticas públicas de saúde atuais, mas que verdadeiramente inaugure



nova fase da saúde pública brasileira, onde seja renovada e ampliada a esperança daqueles que se deparam com esse diagnóstico tão perverso.

Certo do apoio que teremos dos Nobres Pares, reforçamos o pedido para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

2023-182

